



Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Goiás
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 11ª VARA CRIMINAL
DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**

INQUÉRITO POLICIAL Nº 0656/2011-04 – SR/DPF/GO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no uso da prerrogativa conferida pelo artigo 129, inciso I, da Constituição Federal e pelo artigo 6º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/93, à vista do quanto apurado no caderno investigativo em referência, vem, à presença de Vossa Excelência, oferecer

DENÚNCIA

em face de

JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES, *ex-Diretor Presidente da VALEC* (08/04/2003 a 05/07/2011), brasileiro, casado, empresário, aposentado, natural de Goiânia/GO,



Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Goiás
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

(qualificação suprimida para fins de publicação);

ROBERTO LINS PORTELLA NUNES, brasileiro, casado, *Diretor Superintendente da STE*, (qualificação suprimida para fins de publicação);

JOSÉ EDUARDO SABÓIA CASTELLO BRANCO, brasileiro, casado, *ex-Diretor Presidente da VALEC*, (qualificação suprimida para fins de publicação);

ANTONIO FELIPE SANCHEZ COSTA, brasileiro, *ex-Diretor Presidente Interino da VALEC*, (qualificação suprimida para fins de publicação);

ULISSES ASSAD, *ex-Diretor de Engenharia da VALEC*, brasileiro, natural de Brasília/DF, (qualificação suprimida para fins de publicação);

JORGE ANTONIO MESQUITA PEREIRA DE ALMEIDA, *ex-Superintendente da VALEC*, nacionalidade portuguesa, engenheiro, aposentado, (qualificação suprimida para fins de publicação);

LUIZ CARLOS OLIVEIRA MACHADO, brasileiro,



Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Goiás
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

separado judicialmente, *ex-Diretor de Engenharia da VALEC*,
(qualificação suprimida para fins de publicação);

CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES,
brasileira, solteira, *ex-Diretora de Engenharia da VALEC*,
(qualificação suprimida para fins de publicação);

pelos fatos delituosos a seguir descritos.

I – DOS FATOS E DA CONSTATAÇÃO DO CRIME:

1.1 – José Francisco das Neves:

No período de 2008 a 2010, JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES, então Diretor Presidente da VALEC, valendo-se de sua função pública, agindo livre, voluntária e conscientemente, concorreu para que fossem desviados, indevidamente, em proveito de terceiros, numerário público no valor de R\$627.114,81 (seiscentos e vinte e sete mil, cento e catorze reais e oitenta e um centavos), de que tinha posse, proveniente do Contrato nº 006/2006 entre a VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S/A e a empresa STE – Serviços Técnicos de Engenharia S/A, no valor de R\$5.498.387,78 (cinco milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, trezentos e oitenta e sete reais e setenta e oito centavos), cujo objeto é a prestação de serviços de Supervisão de Obras de Implantação da Ferrovia Norte-Sul para o Lote 6 (Pátio Jaraguá – Km 93 ao Pátio



Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Goiás
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

de Uruaçu – Km 269), referente ao Edital nº 009/2004 de Concorrência da VALEC.

O *modus operandi* caracterizou-se pela **emissão de termos aditivos contratuais superfaturados por “jogo de planilha” e sem justificativas técnicas**, tendo como beneficiários a pessoa jurídica vencedora do certame licitatório, STE – SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S/A.

O denunciado autorizou os Termos Aditivos Contratuais nº 02, em 29 de outubro de 2008; nº 05, em 29 de outubro de 2009; nº 06, em 03 de agosto de 2010; e nº 07, em 25 de outubro de 2010, sem que houvesse a devida justificativa exigida pelo artigo 65 da Lei 8.666/93, embasados apenas do ponto de vista jurídico e silentes quanto aos aspectos técnicos da necessidade de suas emissões. Além disso, foi responsável por conceder e autorizar a execução dos aditivos superfaturados por “jogo de planilha”, resultando prejuízo ao erário no valor de R\$752.988,37 (setecentos e cinquenta e dois mil, novecentos e oitenta e oito reais e trinta e sete centavos).

1.2 – Roberto Lins Portella Nunes:

No período entre 2008 e 2012, ROBERTO LINS PORTELLA NUNES, valendo-se de seu cargo de Superintendente da STE, agindo livre, voluntária e conscientemente, concorreu para que fossem desviados, indevidamente, em proveito da STE – SERVIÇOS TÉCNICOS DE



Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Goiás
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

ENGENHARIA S/A, numerário público no valor de R\$898.773,80 (oitocentos e noventa e oito mil, setecentos e setenta e três reais e oitenta centavos), proveniente do Contrato nº 006/2006 entre a VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S/A e a empresa STE – Serviços Técnicos de Engenharia S/A, no valor de R\$5.498.387,78 (cinco milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, trezentos e oitenta e sete reais e setenta e oito centavos), cujo objeto é a prestação de serviços de Supervisão de Obras de Implantação da Ferrovia Norte-Sul para o Lote 6 (Pátio Jaraguá – Km 93 ao Pátio de Uruaçu – Km 269), referente ao Edital nº 009/2004 de Concorrência da VALEC.

O *modus operandi* caracterizou-se pela **emissão de termos aditivos contratuais superfaturados por “jogo de planilha” e sem justificativas técnicas**, tendo como beneficiários a pessoa jurídica vencedora do certame licitatório, STE – SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S/A.

O denunciado contratou, pela STE, os Termos Aditivos Contratuais nº 02, em 29 de outubro de 2008; nº 05, em 29 de outubro de 2009; nº 06, em 03 de agosto de 2010; nº 07, em 25 de outubro de 2010; nº 08, em 22 de julho de 2011; e nº 10, em 24 de fevereiro de 2012, sem que houvesse a devida justificativa exigida pelo artigo 65 da Lei 8.666/93, embasados apenas do ponto de vista jurídico e silentes quanto aos aspectos técnicos da necessidade de suas emissões. Além disso, foi responsável por admitir e executar aditivos superfaturados por “jogo de planilha”, resultando prejuízo ao erário no valor de R\$898.773,80 (oitocentos e noventa e oito mil, setecentos e setenta e três reais e



Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Goiás
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

oitenta centavos).

Embora não se enquadre como funcionário público, também concorreu para o crime do artigo 312, por força dos artigos 29 e 30, todos do Código Penal, e para aquele disposto no art. 92, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

1.3 – José Eduardo Sabóia Castello Branco:

JOSÉ EDUARDO SABÓIA CASTELLO BRANCO, na qualidade de Diretor Presidente da VALEC, valendo-se de sua função pública, agindo livre, voluntária e conscientemente, concorreu para que fossem desviados, indevidamente, em proveito de terceiros, numerário público no valor de R\$49.477,84 (quarenta e nove mil, quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), de que tinha posse, proveniente do Contrato nº 006/2006 entre a VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S/A e a empresa STE – Serviços Técnicos de Engenharia S/A, no valor de R\$5.498.387,78 (cinco milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, trezentos e oitenta e sete reais e setenta e oito centavos), cujo objeto é a prestação de serviços de Supervisão de Obras de Implantação da Ferrovia Norte-Sul para o Lote 6 (Pátio Jaraguá – Km 93 ao Pátio de Uruaçu – Km 269), referente ao Edital nº 009/2004 de Concorrência da VALEC.

O *modus operandi* caracterizou-se pela **emissão de termo aditivo contratual superfaturado por “jogo de planilha” e sem justificativas**



Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Goiás
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

técnicas, tendo como beneficiários a pessoa jurídica vencedora do certame licitatório, STE – SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S/A.

Durante sua gestão, o denunciado autorizou o Termo Aditivo Contratual nº 10, em 24 de fevereiro de 2012, sem que houvesse a devida justificativa exigida pelo artigo 65 da Lei 8.666/93, embasado apenas do ponto de vista jurídico e silente quanto aos aspectos técnicos da necessidade de sua emissão. Além disso, foi responsável por conceder e autorizar a execução do aditivo superfaturado por “jogo de planilha”, resultando prejuízo ao erário no valor de R\$49.477,84 (quarenta e nove mil, quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e quatro centavos).

1.4 – Antonio Felipe Sanchez Costa:

ANTONIO FELIPE SANCHEZ COSTA, na qualidade de Diretor Presidente Interino da VALEC, valendo-se de sua função pública, agindo livre, voluntária e conscientemente, concorreu para que fossem desviados, indevidamente, em proveito de terceiros, numerário público no valor de R\$272.793,85 (duzentos e setenta e dois mil, setecentos e noventa e três reais e oitenta e cinco centavos), de que tinha posse, proveniente do Contrato nº 006/2006 entre a VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S/A e a empresa STE – Serviços Técnicos de Engenharia S/A, no valor de R\$5.498.387,78 (cinco milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, trezentos e oitenta e sete reais e setenta e oito centavos), cujo objeto é a prestação de serviços de Supervisão de



Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Goiás
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

Obras de Implantação da Ferrovia Norte-Sul para o Lote 6 (Pátio Jaraguá – Km 93 ao Pátio de Uruaçu – Km 269), referente ao Edital nº 009/2004 de Concorrência da VALEC.

O *modus operandi* caracterizou-se pela **emissão de termo aditivo contratual superfaturado por “jogo de planilha” e sem justificativas técnicas**, tendo como beneficiários a pessoa jurídica vencedora do certame licitatório, STE – SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S/A.

Durante sua gestão, o denunciado autorizou o Termo Aditivo Contratual nº 08, em 22 de julho de 2011, sem que houvesse a devida justificativa exigida pelo artigo 65 da Lei 8.666/93, embasado apenas do ponto de vista jurídico e silente quanto aos aspectos técnicos da necessidade de sua emissão. Além disso, foi responsável por conceder e autorizar a execução do aditivo superfaturado por “jogo de planilha”, resultando prejuízo ao erário no valor de R\$272.793,85 (duzentos e setenta e dois mil, setecentos e noventa e três reais e oitenta e cinco centavos).

1.5 – Ulisses Assad:

ULISSES ASSAD, na qualidade de Diretor de Engenharia da VALEC, valendo-se de sua função pública, agindo livre, voluntária e conscientemente, concorreu para que fossem desviados, indevidamente, em proveito de terceiros, numerário público no valor de R\$160.064,84 (cento e



Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Goiás
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

sessenta mil e sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), de que tinha posse, proveniente do Contrato nº 006/2006 entre a VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S/A e a empresa STE – Serviços Técnicos de Engenharia S/A, no valor de R\$5.498.387,78 (cinco milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, trezentos e oitenta e sete reais e setenta e oito centavos), cujo objeto é a prestação de serviços de Supervisão de Obras de Implantação da Ferrovia Norte-Sul para o Lote 6 (Pátio Jaraguá – Km 93 ao Pátio de Uruaçu – Km 269), referente ao Edital nº 009/2004 de Concorrência da VALEC.

O *modus operandi* caracterizou-se pela **emissão de termo aditivo contratual superfaturado por “jogo de planilha” e sem justificativas técnicas**, tendo como beneficiários a pessoa jurídica vencedora do certame licitatório, STE – SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S/A.

Durante sua gestão, o denunciado autorizou o Termo Aditivo Contratual nº 02, em 29 de outubro de 2008, sem que houvesse a devida justificativa exigida pelo artigo 65 da Lei 8.666/93, embasado apenas do ponto de vista jurídico e silente quanto aos aspectos técnicos da necessidade de sua emissão. Além disso, foi responsável por conceder e autorizar a execução do aditivo superfaturado por “jogo de planilha”, resultando prejuízo ao erário no valor de R\$160.064,84 (cento e sessenta mil e sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos).

1.6 – Jorge Antônio Mesquita Pereira de Almeida:



Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Goiás
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

JORGE ANTÔNIO MESQUITA PEREIRA DE ALMEIDA, na qualidade de Superintendente de Projetos da VALEC, valendo-se de sua função pública, agindo livre, voluntária e conscientemente, concorreu para que fossem desviados, indevidamente, em proveito de terceiros, numerário público no valor de R\$146.920,27 (cento e quarenta e seis mil, novecentos e vinte reais e vinte e sete centavos), de que tinha posse, proveniente do Contrato nº 006/2006 entre a VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S/A e a empresa STE – Serviços Técnicos de Engenharia S/A, no valor de R\$5.498.387,78 (cinco milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, trezentos e oitenta e sete reais e setenta e oito centavos), cujo objeto é a prestação de serviços de Supervisão de Obras de Implantação da Ferrovia Norte-Sul para o Lote 6 (Pátio Jaraguá – Km 93 ao Pátio de Uruaçu – Km 269), referente ao Edital nº 009/2004 de Concorrência da VALEC.

O *modus operandi* caracterizou-se pela **emissão de termo aditivo contratual superfaturado por “jogo de planilha” e sem justificativas técnicas**, tendo como beneficiários a pessoa jurídica vencedora do certame licitatório, STE – SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S/A.

Durante sua gestão, o denunciado autorizou o Termo Aditivo Contratual nº 05, em 29 de outubro de 2009, sem que houvesse a devida justificativa exigida pelo artigo 65 da Lei 8.666/93, embasado apenas do ponto de vista jurídico e silente quanto aos aspectos técnicos da necessidade de sua emissão.



Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Goiás
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

Além disso, foi responsável por conceder e autorizar a execução do aditivo superfaturado por “jogo de planilha”, resultando prejuízo ao erário no valor de R\$146.920,27 (cento e quarenta e seis mil, novecentos e vinte reais e vinte e sete centavos).

1.7 – Luiz Carlos Oliveira Machado:

No período de 2010 a 2011, LUIZ CARLOS OLIVEIRA MACHADO, na qualidade de Diretor de Engenharia da VALEC, valendo-se de sua função pública, agindo livre, voluntária e conscientemente, concorreu para que fossem desviados, indevidamente, em proveito de terceiros, numerário público no valor de R\$752.988,37 (setecentos e cinquenta e dois mil, novecentos e oitenta e oito reais e trinta e sete centavos), de que tinha posse, proveniente do Contrato nº 006/2006 entre a VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S/A e a empresa STE – Serviços Técnicos de Engenharia S/A, no valor de R\$5.498.387,78 (cinco milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, trezentos e oitenta e sete reais e setenta e oito centavos), cujo objeto é a prestação de serviços de Supervisão de Obras de Implantação da Ferrovia Norte-Sul para o Lote 6 (Pátio Jaraguá – Km 93 ao Pátio de Uruaçu – Km 269), referente ao Edital nº 009/2004 de Concorrência da VALEC.

O *modus operandi* caracterizou-se pela **emissão de termos aditivos contratuais superfaturados por “jogo de planilha” e sem justificativas técnicas**, tendo como beneficiários a pessoa jurídica vencedora do



Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Goiás
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

certame licitatório, STE – SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S/A.

Durante sua gestão, o denunciado autorizou os Termos Aditivos Contratuais nº 06, em 03 de agosto de 2010; nº 07, em 25 de outubro de 2010; e nº 08, em 22 de julho de 2011, sem que houvesse a devida justificativa exigida pelo artigo 65 da Lei 8.666/93, embasados apenas do ponto de vista jurídico e silentes quanto aos aspectos técnicos da necessidade de suas emissões. Além disso, foi responsável por conceder e autorizar a execução dos aditivos superfaturados por “jogo de planilha”, resultando prejuízo ao erário no valor de R\$752.988,37 (setecentos e cinquenta e dois mil, novecentos e oitenta e oito reais e trinta e sete centavos).

1.8 – Célia Maria de Oliveira Rodrigues:

CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES, na qualidade de Diretora de Engenharia da VALEC, valendo-se de sua função pública, agindo livre, voluntária e conscientemente, concorreu para que fossem desviados, indevidamente, em proveito de terceiros, numerário público no valor de R\$49.477,84 (quarenta e nove mil, quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), de que tinha posse, proveniente do Contrato nº 006/2006 entre a VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S/A e a empresa STE – Serviços Técnicos de Engenharia S/A, no valor de R\$5.498.387,78 (cinco milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, trezentos e oitenta e sete reais e setenta e oito centavos), cujo objeto é a prestação de serviços de Supervisão de Obras de



Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Goiás
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

Implantação da Ferrovia Norte-Sul para o Lote 6 (Pátio Jaraguá – Km 93 ao Pátio de Uruaçu – Km 269), referente ao Edital nº 009/2004 de Concorrência da VALEC.

O *modus operandi* caracterizou-se pela **emissão de termo aditivo contratual superfaturado por “jogo de planilha” e sem justificativas técnicas**, tendo como beneficiários a pessoa jurídica vencedora do certame licitatório, STE – SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S/A.

Durante sua gestão, a denunciada autorizou o Termo Aditivo Contratual nº 10, em 24 de fevereiro de 2012, sem que houvesse a devida justificativa exigida pelo artigo 65 da Lei 8.666/93, embasado apenas do ponto de vista jurídico e silente quanto aos aspectos técnicos da necessidade de sua emissão. Além disso, foi responsável por conceder e autorizar a execução do aditivo superfaturado por “jogo de planilha”, resultando prejuízo ao erário no valor de R\$49.477,84 (quarenta e nove mil, quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e quatro centavos).

II – DO SUPERFATURAMENTO POR “JOGO DE PLANILHA” E DOS ADITIVOS SEM JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS:

Restou demonstrado que parte do valor desviado pelos denunciados **em benefício da pessoa jurídica STE – SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S/A** tem origem no **superfaturamento de termos**



Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Goiás
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

aditivos por “jogo de planilha”¹ pagos sem as devidas justificativas técnicas, contendo somente as de caráter legal e sendo apenas aludido o aumento dos serviços nos contratos de sua supervisão devido a novas frentes de serviço, sem explicitá-las e como e de que forma elas causariam impacto nos serviços de supervisão.

A perícia realizada pelo Setor Técnico-científico da Superintendência Regional do Departamento da Polícia Federal em Goiás (Laudo Pericial n° 541/2015 – fls. 506/529), elaborou uma tabela resumindo o superfaturamento devido ao “jogo de planilha” de cada termo aditivo pactuado e concluiu pela sua existência nos **Termos Aditivos n°s 02, 05, 06, 07, 08 e 10** (fl. 527):

NÚMERO	DESCRIÇÃO	JOGO DE PLANILHA
1°	Prorrogação de prazo (Valor inicial do contrato)	R\$0,00
2°	Prorrogação de prazo e acréscimo de quantidades	R\$160.064,86
3°	Adequação do Quadro de Quantidades e Preços. Acréscimo quantitativo do objeto – 24,9686%	- R\$45.596,68
4°	Alteração da Cláusula Nona do Contrato sem acréscimo de valor (reajustamento)	R\$0,00
5°	Prorrogação de prazo	R\$146.920,27
6°	Suporte financeiro	R\$160.064,86
7°	Suporte financeiro	R\$160.064,86
8°	Adequação do Quadro de Quantidades e Redução Aporte Financeiro Anteriormente Solicitado	R\$272.793,85
9°	Adequação do Quadro de Quantidades e Prorrogação de prazo contratual com Redução Aporte Financeiro Anteriormente Solicitado	- R\$5.016,06
10°	Altera Prazo e Redimensiona Quantidade com Suporte Financeiro	R\$49.477,84

1. Conceituação de “jogo de planilha” pela perícia (fl. 512): “Um dos tipos de superfaturamento é devido ao 'jogo de planilha', caracterizado pela quebra do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em desfavor da Administração por meio da alteração de quantitativos durante a execução da obra”.



Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Goiás
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

TOTAL = R\$898.773,80

Os trabalhos periciais conduziram à conclusão de que “*as justificativas técnicas elaboradas pela Valec são todas no sentido de explicar alterações de quantitativos com a finalidade de adequar os serviços contratados. Porém a fim de justificar a necessidade da liberação de novas frentes de serviços e propositura da emissão do Termo Aditivo Contratual, foram emitidas algumas Notas Técnicas, que faz considerações sobre o Contrato de prestação de serviços nº 006/2006. Contudo, as Notas Técnicas fazem referência apenas à necessidade da adequação de quantitativos através de aditivos, não fazendo referência em nenhum momento ao aspecto técnico de tal necessidade, sendo apenas aludido o aumento dos serviços nos contratos de sua supervisão devido a novas frentes de serviço*” (fl. 528).

Em outras palavras, as justificativas genéricas apresentadas não demonstraram a pertinência dos serviços acrescidos às necessidades da obra. Isto é, não há explicação técnica que demonstre que cada um dos novos itens acrescidos ao contrato eram necessários e por que o eram.

Associado a isto, o que restou comprovado pela perícia criminal é que tais aditivos (modificações), causaram prejuízos as cofres públicos (por superfaturamento), decorrente do “jogo de planilha”, o que evidencia que o propósito de tais aditivos foi o de causar dano ao erário para enriquecer a STE – SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S/A.

III – DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DOS CRIMES



Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Goiás
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

Segundo se apurou, por meio do Inquérito Policial nº 0656/2011, foi firmado, no dia 26/10/2006, o Contrato nº 006/2006 entre a VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S/A e a empresa STE – Serviços Técnicos de Engenharia S/A, no valor de R\$5.498.387,78 (cinco milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, trezentos e oitenta e sete reais e setenta e oito centavos), cujo objeto é a prestação de serviços de Supervisão de Obras de Implantação da Ferrovia Norte-Sul para o Lote 6 (Pátio Jaraguá – Km 93 ao Pátio de Uruaçu – Km 269), referente ao Edital nº 009/2004 de Concorrência da VALEC.

Depois de expirado o prazo original do contrato, foi elaborado o Termo Aditivo Contratual (T.A.C.) nº 01, o qual prorrogava o prazo contratual por um período igual ao inicialmente acordado. Após vencer novamente o prazo pactuado no T.A.C. nº 01, sucedeu-se outros termos aditivos a saber: Termos Aditivos nº 02 à 10.

Durante as investigações, os peritos analisaram todos os termos aditivos e concluíram pela inexistência de embasamento técnico para suas emissões. No mais, ficou constatado superfaturamento por “jogo de planilha” em alguns deles, o que ocasionou prejuízo ao erário.

Colaciona-se planilha contendo resumo dos prejuízos apurados por meio dos trabalhos periciais empreendidos, agrupados por termo aditivo contratual:



Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Goiás
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

Termo Aditivo Contratual	Responsáveis pelo Aditivo	Objetos dos Termos Aditivos	Data da Emissão do Aditivo	Prejuízo causado pelo “Jogo de Planilha”
Termo Aditivo n° 02	– José Francisco das Neves – Ulisses Assad – Roberto Lins Portella Nunes	“Prorrogar por 12 meses o prazo original do contrato, a partir de 30/10/2008, bem como acrescer ao seu valor original a importância de R\$ 5.498.387,78”	29 de outubro de 2008	R\$160.064,84
Termo Aditivo n° 05	– José Francisco das Neves – Jorge Antônio Mesquita Pereira de Almeida – Roberto Lins Portella Nunes	“Prorrogar por 12 meses o prazo original do contrato, a partir de 30/10/2009, bem como acrescer ao seu valor original a importância de R\$ 5.498.387,78”	29 de outubro de 2009	R\$146.920,27
Termo Aditivo n° 06	– José Francisco das Neves – Luiz Carlos Oliveira Machado – Roberto Lins Portella Nunes	“Adequar o valor do contrato, acrescendo a importância de R\$ 5.498.387,78, face às justificativas apresentadas pela SUCON”	03 de agosto de 2010	R\$160.064,86
Termo Aditivo n° 07	– José Francisco das Neves – Luiz Carlos Oliveira Machado – Roberto Lins Portella Nunes	“Prorrogar por 12 meses o prazo original do contrato, a partir de 30/10/2010, e, conseqüentemente, alterar o valor inicial do contrato, bem como adequar as quantidades da planilha de medição relativa ao Edital de Concorrência n° 009/2004, considerando as justificativas apresentadas pela Superintendência de Construção - SUCON”	25 de outubro de 2010	R\$160.064,86



Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Goiás
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

Termo Aditivo n° 08	– Antonio Felipe Sanchez Costa – Luiz Carlos Oliveira Machado – Roberto Lins Portella Nunes	“Adequar os quantitativos da planilha de medição dos trabalhos de supervisão de obra até sua conclusão em 31/10/2011, com dedução de aporte financeiro ao valor atual de R\$ 301,32”	22 de julho de 2011	R\$272.793,85
Termo Aditivo n° 10	– José Eduardo Sabóia Castello Branco – Célia Maria de Oliveira Rodrigues – Roberto Lins Portella Nunes	“Adequar os quantitativos da planilha de medição nos trabalhos de supervisão de obra, com aporte financeiro no valor atual de R\$ 810.605,85 e, em consequência, prorrogar o prazo do contrato inicial por mais 152 dias, contados a partir de 25/02/2012, encerrando-se em 25/07/2012”	24 de fevereiro de 2012	R\$49.477,84

IV – TIPIFICAÇÃO PENAL

Assim procedendo, os denunciados **JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES, ULISSES ASSAD, JOSÉ EDUARDO SABÓIA CASTELLO BRANCO, ANTONIO FELIPE SANCHEZ COSTA, JORGE ANTÔNIO MESQUITA PEREIRA DE ALMEIDA, LUIZ CARLOS OLIVEIRA MACHADO e CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES** tornaram-se incurso nas penas do art. 312, do Código Penal e do art. 92, da Lei 8.666/1993, **por força do que dispõem os artigos 29, 30 e 69, do Código Penal.**



Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Goiás
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

Além disso, o denunciado **ROBERTO LINS PORTELLA NUNES** se tornou incurso nas penas do artigo 312, c/c art. 29, ambos do Código Penal e do artigo 96, inciso V, da Lei 8.666/93, c/c art. 69, do Código Penal.

V – REQUERIMENTOS E PEDIDOS

Ante o exposto, à falta de causas justificantes ou discriminantes, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pleiteia:

- a) a distribuição do feito à 11ª Vara Federal dessa Seção Judiciária, por prevenção à Medida Cautelar nº 33351-86.2011.4.01.3500;
- b) o recebimento da denúncia e a citação dos denunciados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal e se verem processados, até final julgamento;
- c) seja informado o recebimento da presente denúncia ao Instituto Nacional de Identificação – INI e à Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás, para inclusão em seus bancos de dados;
- d) a fixação do valor do dano no montante de R\$898.773,80 (oitocentos e noventa e oito mil, setecentos e setenta e três reais e



Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Goiás
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

oitenta centavos), já corrigido monetariamente e com juros legais até a presente data;

e) a notificação das testemunhas a seguir arroladas.

Por oportuno, esclarece que a não inclusão, na peça acusatória, de outras pessoas ou fatos, não implica pedido de arquivamento implícito, reservando-se o órgão ministerial a prerrogativa de, eventualmente, aditar a denúncia.

Goiânia, 28 de Outubro de 2015.

Helio Telho Corrêa Filho

PROCURADOR DA REPÚBLICA